



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Ofício 055/2024-GP

Benevides, 08 de maio de 2024.

Excelentíssima Senhora
LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Benevides

Assunto: Encaminhamento de Autografo de Lei

Documento Recebido/Gabinete PMB

Data: 08/15/24 Hora: 14/20h

assinatura

Senhora Prefeita,

Honrado em cumprimentá-la, com base no assunto em referência, utilizamos este expediente para encaminhar a Vossa Excelência, o Autografo de Lei nº 014/2024- e seus respectivos Pareceres nº081/2024/CCJRL-CMB, Parecer nº03/2024/CFEFFO-CMB, Parecer nº01/2024/CSMA-CMB, Autografo de Lei nº 017/2024- e seu respectivo Pareceres nº083/2024/CCJRL-CMB, Parecer nº02/2024/CSMA-CMB, Autografo de Lei nº 018/2024- e seu respectivo Parecer nº085/2024/CCJRL-CMB, Autografo de Lei nº 019/2024- e seu respectivo Pareceres nº086/2024/CCJRL-CMB, Anteprojeto nº01/2024 e seu respectivo Parecer nº084/2024/CCJRL-CMB, APROVADOS na 49ª Sessão Ordinária, no dia 30 de abril de 2024, para que este Poder Executivo tome ciência e adote as providências pertinentes e as medidas cabíveis conforme versa as normativas vigentes.

Certo da prestimosa atenção de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente, na certeza do pronto atendimento do pleito, respeitosamente
subscrevo-me.

FABIANO
BENIGNO DE
CARVALHO:8739
1295272
FABIANO BENIGNO DE CARVALHO

Assinado de forma
digital por FABIANO
BENIGNO DE
CARVALHO:8739129
5272

Presidente da Câmara Municipal de Benevides

Nº PROC.: 00566 - PLL 019/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000148 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 493E16DA31D2DA7FA5F15D1746AB5572





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Nº 566 / 2024

Em 11 / 04 / 2024

Maria Alice O. de Castro
Assinatura: 1100190

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Benevides.

A Vereadora SANDRA CAMPANA, em conformidade com texto regimental desta Casa, requer a Mesa Diretora, seja submetido à discussão e votação no Plenário o seguinte:

PROJETO-DE-LEI Nº 19

Institui a Semana Municipal do Idoso no Município de Benevides e da outras providências.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Municipal do Idoso na 1ª Semana do mês de outubro, quando se comemora no dia 1º de outubro, instituído pela ONU, o Dia Nacional do Idoso e o Dia Internacional da Terceira Idade.

Art. 2º. O objetivo da realização da semana instituída por esta Lei é informar aos Idosos dos seus direitos, programa de saúde preventiva e aos estudantes sobre a valorização do idoso.

Art. 3º. A Administração Municipal promoverá através das Secretarias Municipais de Saúde, Promoção Social, Educação, Cultura e Esporte, durante a Semana Municipal do Idoso, Palestras com profissionais de diversas áreas, Seminários, Discussões em grupos, Atividades de esportes e lazer, e Exposições.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Benevides, 10 de abril de 2024.


SANDRA PALHARINI CAMPANA
Vereadora



Nº PROC.: 00566 - PLL 019/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000148 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 493E16DA31D2DA7FA5F15D1746AB5572



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

JUSTIFICATIVA

Com a intenção de criar condições mais eficazes de aprendizado e conscientização sobre os Idosos a população do nosso município, encaminho o projeto de lei que institui a Semana de Idoso.

A Semana Municipal de Atenção do Idoso deverá ser comemorada anualmente, no período coincidente com a data 1º de outubro, o Dia Internacional do Idoso, instituído em 1991 pela Organização das Nações Unidas, com objetivo sensibilizar a sociedade para as questões do envelhecimento e da necessidade de proteger e cuidar a população mais idosa.

O envelhecimento é um fenômeno biológico normal que atinge todos os organismos vivos, mas muitas pessoas não sabem lidar com esse processo. Diante disso, o aumento da expectativa de vida no Brasil, que hoje no Brasil é de 75,5 em 20220, segundo IBGE - 29/11/2023, representando um desafio para toda a sociedade, que deve criar formas de amparar melhor os idosos.

A finalidade é estimular a prática de atividades de conscientização e valorização das pessoas idosas. Reconhecendo a importância dos idosos na construção da sociedade e conscientizando todas as gerações quanto à necessidade de, sempre, tratá-los com respeito e dignidade, além de criar neles mesmos essa consciência de sua importância, pois todos queremos chegar a esta idade com saúde, vigor e alegria.

Por esta razão, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário da Câmara Municipal de Benevides, 10 de abril de 2024.

SANDRA PALHARINI CAMPANA
Vereadora

Nº PROC.: 00566 - PLL 019/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campaña
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000148 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 493E16DA31D2DA7FA5F15D1746AB5572





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

PARECER Nº 086 /CCJRL-CMB

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 19/2024, QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE BENEVIDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 19/2024, que institui a Semana Municipal do Idoso e dá outras providências, da lavra da Excelentíssima Senhora Vereadora Sandra Campana.

Após a proposição ter sido apresentada, na forma regimental, foi remetida a esta Comissão, para apreciação e parecer.

É o bastante a relatar.

2 – ANÁLISE

De acordo com o Art. 48, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Benevides:

Art. 48 - Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afetando, cabendo:

I - a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e juntamente com as Comissões Técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Logo, considerando a competência desta Comissão para se manifestar sobre o Projeto em comento, é imperioso salientar que, nos termos do Art. 230, da Constituição Federal, o Estado, bem como a família e a sociedade, tem "o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade,





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Não obstante, segundo o Art. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios, respectivamente, "*legislar sobre assuntos de interesse local*", além de "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*", dispositivos que encontram correspondência no Art. 7º, I e II, da Lei Orgânica.

O Art. 8º, II, da Lei Orgânica, também prevê que é competência do Município, em comum com a União e com o Estado, "*cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e idosos*".

Logo, verifica-se que o objeto do Projeto de Lei se insere no rol de competências do Município de Benevides.

De acordo com a Justificativa apresentada:

A finalidade é estimular a prática de atividades de conscientização e valorização das pessoas idosas. Reconhecendo a importância dos idosos na construção da sociedade e conscientizando todas as gerações quanto à necessidade de, sempre, trata-los com respeito e dignidade, além de criar neles mesmos essa consciência de sua importância [...].

O Art. 3º do Projeto em comento define que as ações relacionadas à Semana Municipal do Idoso deverão ser promovidas pela Administração Pública Municipal, por meio das Secretarias Municipais de Saúde, Promoção Social, Educação, Cultura e Esporte.

Nesse sentido, embora seja possível vislumbrar vedação ao Poder Legislativo para exercer a iniciativa de Projetos de Lei que criam políticas públicas ou programas, com base no princípio da separação dos poderes, doutrina e jurisprudência vêm admitindo sua constitucionalidade, desde que não criem despesas excessivas para o Poder Executivo ou organizem a estrutura da máquina administrativa.

Sobre o tema, imperioso expor o entendimento do Supremo Tribunal Federal:





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 290549 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual — concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita — tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/08/2008)

Frise-se, igualmente, a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 878.911 RJ (Tema 917):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Assim, mesmo que o projeto de lei tenha sido apresentado por membro dessa Casa Legislativa, nos termos do Art. 41, da Lei Orgânica do Município de Benevides, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que ao Poder Legislativo também cabe a criação de políticas públicas ou programas, como já explicado.

No que tange ao texto do projeto de lei apresentado, verifica-se que todos os artigos estão redigidos de forma clara e concisa, restringindo-se à matéria tratada e em consonância ao disposto na legislação pertinente.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Não se vislumbra, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade, formais ou materiais, capazes de macular o processo legislativo.

Portanto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Lei nº 19/2024, que institui a Semana Municipal do Idoso e dá outras providências, da lavra da Excelentíssima Senhora Vereadora Sandra Campana, está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

VOTO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação apresentada, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 019/2024, que institui a Semana Municipal do Idoso e dá outras providências.

Esta Comissão Permanente devolve à Mesa Diretora o Projeto de Lei nº 019/2024 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides-PA, 25 de abril de 2024.

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação de Leis - CCJRL, em sessão realizada no dia 25 de abril de 2024, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 019/2024, que institui a Semana Municipal do Idoso e dá outras providências.

BEIBE SOLON
Presidente da CCJRL

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

BITÃO BEGOT
Membro da CCJRL

